



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2366809 - SP (2023/0163467-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA**
ADVOGADA : **PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203**
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : **MARCIO YUKIO SANTANA KAZIURA - SP153334**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. RAZÕES. DEFICIÊNCIA. SÚMULAS 182/STJ E 283 e 284 DO STF.

1. A linha argumentativa é deficiente.
2. A parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 7/STJ, tendo em vista que não foram individualizadas as circunstâncias nem os elementos da controvérsia, com exposição articulada que demonstrasse a natureza jurídica da questão litigiosa, assim como a suposta desnecessidade de incursão no acervo fático-probatório.
3. Nas razões do Agravo Interno, verifica-se que a parte agravante deixou de impugnar a decisão recorrida sem contrapor especificamente os fundamentos que dão supedâneo ao *decisum* hostilizado em relação à incidência da Súmula 284/STF e à falta de prequestionamento da tese recursal.
4. Não pode ser admitido o Agravo Interno que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada e traz razões totalmente dissociadas da decisão contra a qual se insurge, pois fere o disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 ("Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada").
5. Outrossim, tal atitude contraria a Súmula 182 do STJ e as Súmulas 283 e 284 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação.
6. Agravo Interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 23 de outubro de 2023.

Ministro Herman Benjamin
Relator

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.366.809 - SP
(2023/0163467-5)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
**AGRAVANTE : CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS
LTDA**
**ADVOGADA : PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI -
SP132203**
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARCIO YUKIO SANTANA KAZIURA - SP153334

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto da decisão que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

A agravante alega:

A r. decisão agravada não conheceu do agravo em Recurso Especial argumentando que a Agravante deixou de impugnar especificamente as Súmulas 7 e 83 deste Colendo STJ.

D.M.V., as razões do recurso especial apontaram especificamente com “caput”, incisos e parágrafos a legislação federal tida por violada, confira-se:

A ofensa aos artigos 107 e 854, §2º do Código de Processo Civil foi devidamente comprovada pela juntada da integralidade dos autos de origem (e-STJ 18/406)

Da mesma forma, do quanto vai em e-STJ Fl. 479/482, resta evidente que no bojo do apelo nobre foram particularizadas as normas federais tidas por violadas, de sorte que não incide o óbice da súmula 284/STF quanto à primeira controvérsia nele suscitada.

Tais violações também foram abordadas em toda a sua especificidade no agravo em recurso especial como se colhe em e-STJ Fl. 498/502.

Este C. STJ admite o prequestionamento implícito das normas federais tidas por violadas quando a questão tenha sido abordada no aresto recorrido.

E foi assim que se deu no caso em tela, salvo melhor juízo, já que consta do V. Acórdão o rechaço a todas as narrativas da Recorrente.

Assim, D.M.V., também não se sustenta o argumento pelo não conhecimento do apelo nobre em relação ao segundo ponto controvertido abordado nele. (fl. 532, e-STJ)

Superior Tribunal de Justiça

Impugnação às fls. 540-543, e-STJ.

É o **relatório**.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.366.809 - SP
(2023/0163467-5)**

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS
LTDA**
ADVOGADA : **PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI -
SP132203**
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : **MARCIO YUKIO SANTANA KAZIURA - SP153334**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. RAZÕES. DEFICIÊNCIA. SÚMULAS 182/STJ E 283 e 284 DO STF.

1. A linha argumentativa é deficiente.
2. A parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 7/STJ, tendo em vista que não foram individualizadas as circunstâncias nem os elementos da controvérsia, com exposição articulada que demonstrasse a natureza jurídica da questão litigiosa, assim como a suposta desnecessidade de incursão no acervo fático-probatório.
3. Nas razões do Agravo Interno, verifica-se que a parte agravante deixou de impugnar a decisão recorrida sem contrapor especificamente os fundamentos que dão supedâneo ao *decisum* hostilizado em relação à incidência da Súmula 284/STF e à falta de prequestionamento da tese recursal.
4. Não pode ser admitido o Agravo Interno que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada e traz razões totalmente dissociadas da decisão contra a qual se insurge, pois fere o disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 ("Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada").
5. Outrossim, tal atitude contraria a Súmula 182 do STJ e as Súmulas 283 e 284 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação.
6. Agravo Interno não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 11.9.2023.

A linha argumentativa é deficiente.

A parte deixou a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 7/STJ, tendo em vista que não foram individualizadas as circunstâncias nem os elementos da controvérsia, com exposição articulada que demonstrasse a natureza jurídica da questão litigiosa, assim como a suposta desnecessidade de incursão no acervo fático-probatório.

Nas razões do Agravo Interno, verifica-se que a parte agravante deixou de impugnar a decisão recorrida sem contrapor especificamente os fundamentos que dão supedâneo ao decisum hostilizado em relação à incidência da Súmula 284/STF e a falta de prequestionamento da tese recursal.

Não pode ser admitido o Agravo Interno que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada e traz razões totalmente dissociadas da decisão contra a qual se insurge, pois fere o disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 ("Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada").

Outrossim, tal atitude ofende as Súmulas 182/STJ e 283 e 284 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação.

PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA 101 CANCELADA. AGRAVO INTERNO. RAZÕES DE RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS SUFICIENTES CONTIDOS NA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E SÚMULAS 283 E 284/STF.

1. Na hipótese dos autos, inicialmente, cumpre salientar que a controvérsia relativa à legitimidade ativa de servidor autárquico para executar a Sentença coletiva n. 0025519-49.2002.8.26.0602, proferida pela 6ª Vara Cível de Sorocaba/SP - que condenou o Município de Sorocaba a realizar o enquadramento funcional de agentes públicos -, foi cancelada devido ao disposto no art. 256-E, I, do RISTJ, que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da

indicação do Recurso Especial representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (Controvérsia 101).

2. Extrai-se do decisum vergastado que o recurso foi inadmitido em virtude dos óbices das Súmulas 284/STF e 211/STJ, bem como da ausência de comprovação da divergência jurisprudencial. Todavia, nas razões do Agravo Interno, verifica-se que a parte agravante deixou de impugnar a decisão recorrida, limitando-se a reafirmar os argumentos do Recurso Especial, sem contrapor especificamente os fundamentos que dão supedâneo ao decisum hostilizado.

3. Não pode ser admitido o Agravo Interno que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada e traz razões totalmente dissociadas da decisão contra a qual se insurge, pois fere o disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 ("Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada").

4. Outrossim, tal atitude fere os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

5. Agravo Interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 1.841.126/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 17/12/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. RAZÕES. DEFICIÊNCIA.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182 do STJ, o agravante deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.

3. "A apresentação de razões recursais dissociadas da fundamentação adotada na decisão agravada configura fundamentação recursal deficiente, a não permitir a exata compreensão da controvérsia e inviabilizando o conhecimento do recurso especial. Aplicação da Súmula 284 do STF, por analogia. Precedentes." (AgInt no REsp 1.888.452/RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/11/2021).

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 1.903.995/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 30/3/2022.)

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, **não conheço do Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.366.809 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0163467-5

Número de Origem:

1244061214 124406121415011841320188260348 1244061214150118413201882603485152018
15011841320188260348 20220000588994 20220000589659 20515815420228260000
2051581542022826000050000 5152018

Sessão Virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA

ADVOGADA : PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : MARCIO YUKIO SANTANA KAZIURA - SP153334

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA

ADVOGADA : PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : MARCIO YUKIO SANTANA KAZIURA - SP153334

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 24 de outubro de 2023